



A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

Giovana Mota Ribeiro	Mariana Sousa Tavares
Faculdade Líber (Fac. Líber)	Faculdade Líber (Fac. Líber)
Kellen Cristina Araújo Costa	Edmilson Lopes do Carmo
Faculdade Líber (Fac. Líber)	Faculdade Líber (Fac. Líber)
Mariana Nogueira Nascimento	Marcus Vinicius Martins Bernardes
Faculdade Líber (Fac. Líber)	Faculdade Líber (Fac. Líber)

RESUMO

A relação entre a mídia e o sistema de justiça tem sido objeto de intensos debates nas últimas décadas, especialmente no que diz respeito ao processo penal e aos direitos fundamentais dos acusados. Em um mundo onde a informação circula de maneira rápida e muitas vezes descontrolada, a cobertura midiática de casos criminais pode influenciar a percepção pública e, conseqüentemente, o andamento dos processos judiciais. Nessa perspectiva, o seguinte trabalho objetiva analisar a interação entre a mídia e o processo penal, examinando as possíveis conseqüências dessa relação para os direitos fundamentais dos acusados e examinando casos emblemáticos. Como metodologia, foi utilizada a pesquisa exploratória de cunho bibliográfico, baseada na revisão de publicações acadêmicas, artigos, livros e teses que discutem a interação entre mídia, Direito Penal e direitos fundamentais como Nucci (1999, 2020), Freitas (2018), Távora (2010) e Vieira (2003). Através do trabalho, foi possível observar que a mídia, diante de um caso que gera grande revolta popular, como aqueles em que o uso de grande violência é utilizado contra mulheres e crianças, adquire uma postura inquisitória, em que busca a todo o momento, apontar o dedo para o que ela considera o culpado, sem levar em conta o trânsito em julgado. Portanto, espera-se que tal trabalho contribua para que os direitos fundamentais do réu sejam respeitados no devido processo legal e que a sociedade construa a compreensão de que a mídia, frequentemente, busca uma postura sedutora, possuindo intenções ocultas para noticiar, que devem ser constantemente avaliadas por nós enquanto cidadãos.

Palavras-chave: mídia; processo penal; direitos fundamentais



1. INTRODUÇÃO

A relação entre a mídia e o sistema de justiça tem sido objeto de intensos debates nas últimas décadas, especialmente no que diz respeito ao processo penal e aos direitos fundamentais dos acusados. Em um mundo onde a informação circula de maneira rápida e muitas vezes descontrolada, a cobertura midiática de casos criminais pode influenciar a percepção pública e, conseqüentemente, o andamento dos processos judiciais. Essa situação torna-se ainda mais complexa quando se considera a possibilidade de prejulgamento e a violação dos direitos do acusado, que são garantidos pela Constituição e tratados internacionais.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que se coloca é: como a cobertura midiática impacta o processo penal e quais os efeitos dessa influência sobre os direitos fundamentais dos acusados? Este questionamento busca entender se a representação dos réus na mídia contribui para um ambiente de pré-condenação, como as narrativas veiculadas podem afetar a imparcialidade do julgamento e, por fim, quais são as implicações para o respeito aos direitos humanos no contexto judicial.

O objetivo geral deste artigo é analisar a interação entre a mídia e o processo penal, examinando as possíveis conseqüências dessa relação para os direitos fundamentais dos acusados. Para isso, será investigado casos emblemáticos em que a cobertura midiática interferiu de maneira significativa no desenrolar dos processos, além de discutir o papel da ética na atuação dos veículos de comunicação.

A relevância desta pesquisa se justifica pela importância de se garantir um processo penal justo, que respeite os direitos dos acusados e não se deixe influenciar pela pressão da opinião pública. Em um tempo em que a verdade é frequentemente distorcida e o sensacionalismo predomina, é fundamental promover uma reflexão crítica sobre o papel da mídia e suas responsabilidades.

As contribuições deste estudo se estendem tanto para o campo jurídico quanto para a esfera da comunicação, pois ao lançar luz sobre a dinâmica entre mídia, justiça e direitos humanos, este trabalho busca não apenas informar, mas também instigar debates que possam levar a uma maior conscientização sobre a necessidade de práticas éticas na cobertura de temas tão sensíveis.

A metodologia deste trabalho se alinha à pesquisa exploratória de cunho bibliográfico, uma vez que o objetivo é investigar e compreender a influência da mídia no processo penal e os direitos fundamentais do acusado. A pesquisa exploratória se justifica pela necessidade de um aprofundamento ao tema, que é atual e relevante e pouco discutido em suas vertentes. A

população do estudo é composta por publicações acadêmicas, artigos, livros e teses que discutem a interação entre mídia, Direito Penal e direitos fundamentais. A amostra serão casos que exemplifiquem a influência midiática na percepção pública e judicial dos acusados, como o de Isabella Nardoni, Suzane Von Richthofen e Eliza Samudio.

Os instrumentos da pesquisa consistirão principalmente na análise teórico-documental, onde serão revisitadas as publicações identificadas na fase de levantamento. Serão utilizados critérios de inclusão que priorizem a qualidade e a atualidade das fontes consultadas. A seleção de materiais pertinentes buscará abranger tanto o aspecto teórico quanto práticas observacionais que ilustrem a interação entre mídia e Direito Processual Penal.

Os procedimentos da pesquisa basear-se-ão no levantamento bibliográfico, que envolverá a busca em bases de dados acadêmicas, bibliotecas digitais e outros repositórios de conhecimento. Após a coleta, os dados serão sistematicamente organizados e analisados, permitindo identificar padrões, impactos e repercussões da atuação da mídia no processo penal e nos direitos do acusado. Este tratamento cuidadoso da informação possibilitará discutir as implicações éticas e jurídicas que emergem da exposição midiática e seu papel na formação da opinião pública e na administração da justiça.

2. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Para entender o ordenamento do sistema processual penal brasileiro, é fundamental considerarmos a evolução histórica dos diversos modelos que influenciaram sua formação. O processo penal pode ser categorizado, em essência, em três sistemas principais: o inquisitivo, o acusatório e o misto, dependendo dos princípios que orientam sua estrutura. O sistema inquisitivo, por exemplo, se caracteriza pela concentração de funções em uma única figura: o magistrado.

Neste modelo, o juiz acumula as funções de acusador, defensor e julgador, o que compromete os princípios do contraditório e da ampla defesa. O procedimento, em sua maioria, é escrito e sigiloso, o que dificulta a transparência do processo. Nele, não há o “contraditório, e por isso mesmo inexitem as regras de igualdade e liberdade processuais. As funções de acusar, defender e julgar encontra-se enfaixadas numa só pessoa: o Juiz.” (TOURINHO FILHO, 2005, p. 92). Logo, observa-se que antes mesmo do processo, o réu já se encontra em posição de culpado, sendo importante a sua confissão, especialmente forçada.

Em contraposição, o sistema acusatório estabelece uma clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Nesse modelo, cada função é exercida por pessoas distintas, e a iniciativa para a ação penal é responsabilidade da parte acusadora. Os princípios do contraditório,



da ampla defesa e da publicidade são fundamentais nesse sistema, que busca garantir a imparcialidade do juiz e a equidade no tratamento das partes envolvidas (CAPEZ, 2021).

Entre esses extremos, surge o sistema misto, que se baseia na experiência da Revolução Francesa e busca combinar elementos dos dois sistemas anteriores. Nesse formato, o processo penal é dividido em “uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e a uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório (CAPEZ, 2021, online)

Apesar de divergências na doutrina, o sistema predominante no Brasil é o acusatório. No entanto, conforme aponta Nestor Távora (2010, p. 38), essa classificação pode ser considerada “não ortodoxa”, uma vez que, em certas situações, o juiz não atua apenas como um “espectador estático na persecução, tendo, ainda que excepcionalmente, iniciativa probatória, e podendo, de outra banda, conceder *habeas corpus* de ofício e decretar prisão preventiva” (TÁVORA, 2010, p. 38).

Ademais, é interessante notar que uma parte da doutrina defende que o sistema processual brasileiro é, na verdade, misto (STJ, 2021). Os defensores dessa visão argumentam que, embora a Constituição Federal adote princípios do sistema acusatório, o Código de Processo Penal ainda carrega vestígios do modelo inquisitivo, como a existência de inquéritos policiais sigilosos e a falta de contraditório e ampla defesa nas suas etapas preliminares.

Assim, a discussão em torno da classificação do sistema processual penal no Brasil revela a complexidade e a dinamicidade do tema, desafiando o entendimento simplista entre os modelos e revelando a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre as práticas e a legislação vigente. É essencial, portanto, que se busque a harmonização entre garantias fundamentais e a efetividade da justiça, visando sempre a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos.

3. PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL

É sabido que o processo penal é orientado por uma série de princípios fundamentais, cujo objetivo é garantir a justiça e a eficiência do sistema judicial. Esses princípios incluem a ampla defesa, a oficialidade, a oficiosidade, a obrigatoriedade, entre outros, todos voltados para assegurar o direito a um julgamento imparcial e sem vícios. Um princípio de grande relevância é o da verdade real.

Este princípio demanda que o juiz atue ativamente na busca por evidências que revelem a verdade material dos fatos (NUCCI, 2020). Ou seja, ele não deve limitar sua atuação apenas às provas apresentadas pelas partes, mas sim investigar todas as possibilidades de prova até estar plenamente convencido sobre os elementos do caso.

Outro aspecto importante é o princípio da oralidade, que se destaca pela necessidade de que a palavra falada prevaleça em certas etapas do processo, de modo a assegurar a autodefesa (GRECO, 2005). Antes da reforma do Código de Processo Penal em 2008, esse princípio era mais evidente no Tribunal do Júri. No entanto, as leis 11.689/2008 e 11.719/2008 expandiram sua aplicação ao longo de todo o processo penal, conforme demonstram os artigos 399, § 2º, 400, § 1º e 411, § 2º do CPP.

Dentro do princípio da oralidade, surgem também outros princípios interligados, como a imediatidade, a concentração de atos processuais e a identidade física do juiz (PEREIRA, 2017). O princípio da imediatidade indica que a instrução probatória deve ser realizada diretamente pelo magistrado, permitindo que ele forme seu convencimento sem intermediários e aproveite ao máximo as percepções que surgem durante os depoimentos. A concentração, por sua vez, refere-se à necessidade de que os atos de instrução sejam realizados em uma única audiência, ou no menor número de audiências possível, promovendo a celeridade do processo. Já a identidade física do juiz estabelece que o magistrado responsável pela condução da instrução é também aquele que deve proferir a sentença, garantindo assim a coerência e a continuidade da análise do caso.

Além desses princípios, destaca-se o princípio da comunhão da prova, que afirma que as provas apresentadas por uma das partes podem ser utilizadas em favor da outra (NUCCI, 2020). Isso reforça a ideia de que as provas pertencem ao processo e não exclusivamente à parte que as apresentou.

Por fim, temos o princípio do impulso oficial, o qual determina que, uma vez iniciado o processo, é responsabilidade do magistrado conduzi-lo de maneira eficiente, garantindo que a jurisdição atinja seu objetivo e que o andamento processual seja contínuo (GONÇALVES, 2017). Esses princípios mencionados são apenas alguns dos elementos que regem o processo penal.

Além deles, existem diretrizes previstas na Constituição Federal que acrescentam camadas de proteção e garantias aos envolvidos. É fundamental que todos esses princípios sejam compreendidos e respeitados, pois juntos constituem a espinha dorsal do sistema penal, assegurando que a justiça seja efetivamente realizada.

3.1. Princípios do Processo Penal na Constituição Federal

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até que uma sentença condenatória transitada em julgado confirme a autoria de um crime (BRASIL, 1988).



Esse princípio é fundamental, pois coloca sobre a acusação a responsabilidade de apresentar as provas que demonstrem a culpabilidade do réu.

Enquanto isso, o acusado continua sendo visto como inocente até que se prove o contrário. A relevância da presunção de inocência se destaca especialmente no contexto da adoção de medidas cautelares durante a investigação. A quebra de sigilos financeiros, bancários ou telefônicos, bem como a exposição do réu nas mídias, pode acarretar danos irreparáveis à sua reputação e vida pessoal, mesmo antes de um julgamento (NUCCI, 2020). Portanto, é imprescindível ter cautela ao utilizar tais medidas, sempre respeitando os direitos do acusado.

Adicionalmente, a Constituição também protege o indivíduo quanto à utilização de provas ilícitas, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LVI, e no artigo 157 do Código Penal. Esse dispositivo assegura que o processo penal deve se basear apenas em provas que respeitem as normas legais e processuais, rejeitando quaisquer evidências adquiridas de maneira ilegal (BRASIL, 1941). Essa salvaguarda é um pilar essencial do Estado de Direito e garante um julgamento justo.

Outro aspecto que merece atenção é o tribunal do júri, que é regido por princípios previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição, incluindo: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. A plenitude de defesa assegura que o réu tenha plena oportunidade de se defender, combinando a atuação de um advogado habilitado com a possibilidade de apresentá-lo as suas próprias alegações, caso deseje (PEREIRA E SILVA; AVELAR, 2021).

O sigilo das votações, também consagrado na Constituição de 88, é crucial para preservar a integridade do julgamento. As votações devem ocorrer na chamada “sala secreta” (NUCCI, 1999, p. 170), onde apenas o juiz, jurados e demais profissionais envolvidos no processo estejam presentes, evitando assim qualquer tipo de pressões externas sobre os jurados.

Além disso, a soberania dos veredictos indica que, enquanto o juiz é responsável por aplicar a lei, é função dos jurados julgar os fatos do caso. É importante ressaltar que este princípio não é absoluto, já que, em situações em que haja uma condenação injusta, faz-se necessário que Tribunal de Justiça “absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal.” (TÁVORA, 2010, p. 747).

Por último, é válido mencionar o princípio "in dubio pro reo", que estabelece que, diante de dúvidas razoáveis, a interpretação deve sempre favorecer o réu. Também é garantido na Constituição que ninguém é obrigado a se incriminar, ou seja, o réu não pode ser forçado a

apresentar provas que possam vir a prejudicá-lo (BRASIL, 1988). Esses princípios reforçam o compromisso do sistema judiciário com a justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, assegurando que o processo penal se desenrole de maneira equitativa e respeitosa.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS AO ACUSADO

Faz-se importante destacar que o Brasil é um país laico, possuindo a Constituição como seu pilar democrático, além do “princípio da igualdade para com todos, a fim de que a justiça não olhe ao julgar para nenhum dos lados da balança que ela segura em suas mãos” (MORAIS, 2017, p. 44). O direito à defesa e à expressão é uma conquista consagrada pelo artigo 5º da Constituição Federal, que garante ao cidadão a oportunidade de se manifestar diante de acusações que possam ser feitas contra ele.

Essa garantia inclui o respeito ao contraditório e à ampla defesa, fundamentais antes de qualquer julgamento. É essencial lembrar que a lei também protege a vida privada do indivíduo, especialmente durante a fase de um inquérito policial, que deve buscar não só a autoria de um crime, mas também reunir provas sobre a vida pregressa do acusado.

No entanto, um problema se destaca nesse cenário: a atuação da mídia. Ao assumir um papel tão influente na divulgação de informações, a imprensa frequentemente ultrapassa os limites, comprometendo a honra e a imagem dos indivíduos (THOMSON, 2002). Ao veicular informações que podem ser prejudiciais, a mídia muitas vezes ignora a proteção constitucional garantida ao cidadão, como descrito no inciso X do artigo 5º, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

4.1 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura um dos pilares do direito à ampla defesa e ao contraditório para litigantes em processos judiciais ou administrativos, assim como para acusados em geral. Esse dispositivo legal é fundamental para garantir que todos tenham a oportunidade de contestar as alegações feitas contra si e de apresentar suas razões de forma adequada.

O conceito de contraditório se refere ao direito que o acusado tem de enfrentar as razões contrárias apresentadas pela parte acusadora. É nesse contexto que o acusado pode influenciar o convencimento do julgador, oferecendo sua versão dos fatos e rebatendo os argumentos opostos.

Por outro lado, a ampla defesa se desdobra em duas formas principais: a autodefesa e a defesa técnica. Na autodefesa, “o acusado pode tanto sustentar qualquer versão que entender adequada para sua defesa, quanto ficar em silêncio ou sequer participar do julgamento” (PEREIRA E SILVA; AVELAR, 2021b, online). Logo, permite-se que o próprio acusado se

defenda, seja de forma ativa, participando de um interrogatório, ou de forma passiva, optando por permanecer em silêncio, conforme assegurado constitucionalmente.

Já a defesa técnica deve ser exercida por um profissional habilitado, que traz conhecimentos especializados para garantir que os direitos do réu sejam devidamente protegidos (PEREIRA E SILVA; AVELAR, 2021). A relevância da ampla defesa se manifesta em diversos direitos exclusivos do réu, “como é o caso de ajuizamento de revisão criminal - instrumento vedado à acusação-, bem como a oportunidade de ser verificada a eficiência da defesa pelo magistrado” (NUCCI, 2016, p. 55).

O ajuizamento de revisão criminal é um recurso que permite ao réu questionar uma condenação já transitada em julgado, visando a possível revisão de sua situação. A acusação não pode fazer uso desse recurso, uma vez que o foco é a proteção dos direitos do réu. Além disso, o magistrado tem a responsabilidade de garantir que a defesa do réu seja efetiva. Caso o juiz perceba que o advogado escolhido pelo réu não está exercendo uma defesa adequada, ele pode intervir. Isso pode ocorrer através da sua desconstituição, ou seja, substituição.

Essa proteção se reflete na Súmula 523 do STF, que estabelece que a ausência de defesa no processo penal resulta em nulidade absoluta, embora a deficiência da defesa só possa anular o processo se houver comprovação de prejuízo ao réu. O contraditório, por sua vez, se baseia na ideia de "contradizer" alegações que se apresentam como verdadeiras no processo.

Segundo Lopes Jr (2017), o processo penal pode ser comparado a um jogo, onde as partes lançam suas estratégias de defesa e acusação. Esse dinamismo essencial do processo é o que dá vida ao princípio do contraditório. Dada a sua importância, o STF também firmou a Súmula 707, que considera nula a ausência de intimação do denunciado para que este possa apresentar contestações a recursos interpostos contra a rejeição da denúncia.

No entendimento do renomado Renato Brasileiro (2016) o contraditório não se baseia na proteção apenas da defesa, mas também da acusação, de modo a permitir que “ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo” (LIMA, 2016, p. 51). Nesse escopo, o direito a informação e o direito participação se fazem essenciais para que se estabeleça um contraditório pleno.

Isso reforça a necessidade de uma defesa plena e efetiva, evidenciando que o respeito a esses direitos é vital para a justiça e para a legitimidade do processo penal. Assim, tanto o contraditório quanto a ampla defesa são fundamentais para a proteção do indivíduo, assegurando que cada parte tenha voz e que suas defesas sejam ouvidas e respeitadas no decorrer do processo judicial.



4.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Presunção da Inocência

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que assegura a todos os indivíduos um conjunto de direitos, simplesmente pela sua existência. Essa noção transcende as diferenças que possam existir entre as pessoas, sejam elas físicas, psicológicas, intelectuais ou relacionadas ao comportamento. Assim, independente de nossas particularidades — que podem ser vistas como corretas ou incorretas —, todos têm direito à dignidade.

Esse valor universal está claramente reafirmado na Constituição Federal do Brasil, no artigo 1º, inciso III. Nele, está estabelecido que "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana".

Portanto, o princípio da dignidade se insere ao lado de outros fundamentos que sustentam a nossa sociedade, sendo um eixo central do Estado democrático. Essa dignidade não é apenas um enunciado, mas um princípio estruturante no ordenamento jurídico brasileiro, exercendo influência sobre todas as normas e princípios, desde a constituição até as legislações infraconstitucionais.

Isso significa que ele exerce um poderoso impacto em diversas áreas do direito, incluindo a criminal, onde a dignidade humana reside no cerne do devido processo legal. Um exemplo claro desse respeito à dignidade humana no direito brasileiro é o princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de 1988.

A partir da máxima: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", essa norma reforça a ideia de que, durante todo o processo judicial, o acusado deve ser tratado como inocente. Isso se desdobra em duas vertentes significativas: uma que regula a forma como o acusado é tratado e outra que define a responsabilidade da prova, ou seja, cabe ao acusador apresentar as evidências que sustentam a acusação.

5. A MÍDIA ENQUANTO “QUARTO PODER” E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO SIMBÓLICO

A imprensa desempenha um papel fundamental na sociedade ao informar o público de maneira ética e responsável. No entanto, em muitas situações, seu impacto vai muito além de simplesmente relatar fatos, contribuindo para a formação da opinião pública e promovendo o uso do senso crítico pelos telespectadores. Segundo Pereira e Lima (2015), a mídia frequentemente atua como um dos principais formadores de opinião, moldando a percepção coletiva sobre diversos temas.

Com a ascensão da mídia na sociedade moderna, especialmente após a restauração da democracia no Brasil, a televisão se consolidou como um veículo crucial de informação, ampliando o alcance e a influência da imprensa. Albuquerque (2009) destaca que, em função de seu poder, a mídia se tornou simbolicamente um "quarto poder", além do executivo, legislativo e judiciário. Essa expressão, que remete à ideia do "Quarto Estado", sugere que a imprensa serve como um contrapeso ao governo, responsabilizando-o e defendendo os interesses populares.

Nos dias de hoje, especialmente a partir da década de 1990, a internet emergiu como uma das ferramentas mais relevantes para a comunicação e disseminação de informações. Contudo, esse novo meio de comunicação nem sempre respeita os mesmos princípios éticos e legais da imprensa, o que leva a graves violações da privacidade, honra e imagem das pessoas (GRANATO, 2015).

O crescimento da "criminologia midiática" – enfocada em reportagens sensacionalistas sobre violência e tragédias – tem contribuído para um clima de insegurança que permeia a sociedade, gerando uma demanda social por justiça muitas vezes desmedida (GOMES, 2009). Esse cenário traz à tona a objetificação das vítimas nas reportagens, levando a uma exploração emocional que não apenas amplifica o sofrimento, mas também transforma o criminoso em um símbolo de todos os males sociais.

A narrativa frequentemente sugere que a culpa pela insegurança recai sobre o indivíduo acusado, gerando um sentimento de necessidade de combate a esse "inimigo" (SOHSTEN, 2013). Entretanto, essa reflexão muitas vezes se baseia em uma visão distorcida dos fatos, alimentada por informações sensacionalistas que podem induzir o público a acreditar que possui conhecimento suficiente para discutir temas complexos como a legislação penal, mesmo sem formação jurídica (DIAS; DIAS; MENDONÇA, 2013). Essa sensação de empoderamento, no entanto, se fundamenta em um apego ao senso comum que ignora dados científicos que comprovam a ineficiência de abordagens punitivas na redução da criminalidade.

É nesse contexto que o populismo penal se manifesta, buscando um direito penal máximo que privilegia a repressão em detrimento de soluções fundamentadas e racionais (GOMES; MELO, 2015). O sistema penal em vigor no Brasil, que idealmente se propõe a ser mínimo e garantir a justiça, muitas vezes é afetado pela pressão por medidas imediatas. Luigi Ferrajoli (2002) observa que enquanto o direito penal mínimo busca evitar que inocentes sejam punidos injustamente, o modelo máximo tende a priorizar a punição a qualquer custo, mesmo à custa da liberdade de indivíduos inocentes.

Assim, é alarmante perceber que esses conceitos se propagam com tanta força pela mídia, que pode distorcer a compreensão do que realmente é justiça. A urgência em criar leis para responder rapidamente a casos midiáticos pode gerar uma sensação de segurança temporária, mas a médio e longo prazo, revela-se incapaz de abordar as verdadeiras causas do problema, resultando em legislação que apenas trata dos sintomas e não das raízes das questões sociais.

5.1. Casos Emblemáticos

A curiosidade da sociedade por crimes nunca desapareceu e, nos dias de hoje, esse fascínio continua a crescer. O crime e suas narrativas envolventes atraem a atenção do público de forma intensa. As chamadas “páginas vermelhas” dos jornais, repletas de histórias dramáticas e perturbações, criam estereótipos nítidos entre o homem bom e o homem mau (VIEIRA, 2003). À medida que a mídia divulga casos criminais, transforma essas tragédias em produtos atraentes, gerando um verdadeiro espetáculo que envolve não apenas os crimes em si, mas também os parentes, as vítimas e os acusados.

De acordo com Andrade (2009), é evidente que a mídia demonstra um maior interesse pela investigação que ocorre nos autos do inquérito policial do que pelo lento e demorado trâmite que o processo penal exige para que uma decisão final justa seja proferida em relação ao caso concreto. Logo, essa exploração massiva acaba moldando a percepção popular, levando a população a se mobilizar de maneira intensa. Com uma sede profunda por justiça, muitos cidadãos começam a protestar em fóruns e delegacias, clamando por soluções e responsabilização.

Esse fenômeno também nos leva a refletir sobre o impacto da mídia na construção de uma cultura de julgamento e condenação prévia, onde o clamor por justiça pode, em alguns casos, levar a decisões apressadas e generalizações errôneas. O espetáculo em torno do crime não apenas entretém, mas também provoca inquietações e questionamentos sobre os limites da moralidade e da ética na cobertura jornalística. A verdadeira justiça deve ir além do clamor popular, buscando sempre o equilíbrio entre a informação e a dignidade humana.

5.1.1 CASO ISABELLA NARDONI

Isabella Jatobá tinha apenas cinco anos quando sua vida foi tragicamente encerrada em 29 de março de 2008, ao cair do sexto andar do Edifício London, em São Paulo. Filha de Alexandre Jatobá e da madrasta Anna Carolina, ela vivia em um ambiente familiar que, em um piscar de olhos, se tornaria o centro de uma das histórias mais perturbadoras do país. O caso rapidamente

ganhou notoriedade na mídia, que explorou ao máximo o interesse público, exibindo séries de TV que reconstituíam os acontecimentos em formato cronológico (TEIXEIRA, 2011).

Cada novo detalhe atraiu a atenção de milhões, especialmente quando a polícia afirmou que a criança havia sido jogada por alguém. Com a crescente desconfiança em relação a Alexandre e Anna Carolina, a imagem da inocente Isabella passou a ser intensamente explorada com viés sensacionalista (OLIVEIRA; SANTOS, 2009). Simulações do momento da queda e da dinâmica do caso surgiram nas telinhas, transformando-a em uma figura emblemática da tragédia.

Tragicamente, Isabella não era a única vítima. Sua mãe, Ana Carolina Oliveira, também passou a ser vista como uma vítima, sua dor exposta ao público em entrevistas. Ela relatou o amor que sentia pela filha, a profunda tristeza que a acompanharia em seu primeiro Dia das Mães sem Isabella e, de forma impactante, descreveu a frieza com que o casal lidou com a morte da criança.

A comoção de Ana Carolina serviu como um poderoso lembrete da perda. Enquanto isso, Alexandre e Anna se defendiam, alegando inocência e sugerindo que uma terceira pessoa havia entrado no apartamento e cometido o crime. Entretanto, como revela Teixeira (2011, p.110): “E se realmente houvesse provas inocentando o pai e a madrasta de Isabella? Como ficaria a imagem (e a vida) deles perante a família, os amigos e a sociedade inteira, que os julgou e os condenou desde o primeiro dia?” (TEIXEIRA, 2011, p. 110).

Em 21 de abril de 2008, a Rede Globo divulgou uma reportagem crucial sobre o caso Nardoni, que apresentava o laudo do Instituto Médico Legal (IML). Esse documento, que na época ainda não havia sido oficialmente liberado devido à conclusão pendente do inquérito, trouxe à tona a complexidade da morte da menina Isabela (TEIXEIRA, 2011). Com uma duração de 6 minutos e 11 segundos, a matéria trouxe informações detalhadas e técnicas, ilustradas com animações gráficas, que descreveram as várias fraturas e ferimentos encontrados em seu corpo.

A partir desse momento, a influência da mídia na formação da opinião pública tornou-se bastante evidente. Em um exemplo marcante, a revista *Veja*, na edição de 23 de abril de 2008, estampou na capa os rostos do pai e da madrasta de Isabela, acompanhados de um título impactante: “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES”. O uso de letras maiúsculas e cores distintas para os termos finais ressaltava a gravidade da acusação.

Essa ampla cobertura midiática provocou um clamor popular que foi palpável desde cedo. Antes mesmo da liberação de qualquer laudo pericial, centenas de pessoas cercaram o carro dos acusados, exigindo justiça e os rotulando como assassinos (TEIXEIRA, 2011). Essa mobilização não só refletiu a indignação pública, mas também levantou questões sobre a

responsabilização da imprensa na construção de narrativas que poderiam afetar o devido processo legal. Portanto, mesmo que, no final do julgamento, eles tenham sido considerados culpados, não se pode negar que se fossem inocentes, suas vidas seriam afetadas para sempre.

5.1.2 CASO VON RICHTHOFEN

No dia 31 de outubro de 2002, o tranquilo bairro do Brooklin, na zona sul de São Paulo, foi palco de um crime brutal que chocou a cidade e atraiu as atenções da mídia e do público: a morte do casal Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen. A notoriedade do caso se deu não apenas pela riqueza da família, que vivia em uma mansão em uma das áreas mais seguras da cidade, mas também pela crueldade com que as vidas dos dois foram ceifadas (GRIGORI, 2021). Enquanto dormiam, o casal foi atacado com vários golpes na cabeça, desferidos com um objeto cortante que, até então, permaneceu sem identificação.

Os criminosos também utilizaram toalhas molhadas e sacos plásticos para sufocar as vítimas, garantindo que o crime resultasse em um desfecho trágico e aterrador. A cena do crime foi manipulada de forma a simular um assalto, como se o casal tivesse sido vítima de um latrocínio, o que gerou uma série de especulações nas investigações. No entanto, após uma análise minuciosa e rigorosa, a polícia descobriu que por trás da tragédia estava Suzane Louise von Richthofen, então com apenas 19 anos, que orquestrou a morte dos próprios pais (GRIGORI, 2021). Para isso, ela contou com a ajuda de seu namorado na época, Daniel Cravinhos, e do irmão Cristian Cravinhos. Naquela fatídica noite, o trio chegou à residência após deixarem o irmão mais novo de Suzane, Andreas, em um Cyber Café.

Importante ressaltar que, dias antes do crime, Suzane havia desativado o sistema de segurança da casa, o que facilitou a entrada dos cúmplices. Com precisão macabra, Daniel se posicionou ao lado da cama onde Manfred dormia, enquanto Cristian fazia o mesmo ao lado de Marísia. Equipados com um artefato feito por Daniel, uma barra de ferro com uma ponta afiada, eles começaram a atacar as vítimas, sem obstáculos, em um ato de violência incompreensível.

Logo após o duplo homicídio, o trio se empenhou em encobrir suas ações, na esperança de desviar as investigações para a teoria do latrocínio. A polícia chegou à cena do crime na mesma madrugada e, ao encontrar os corpos, enfrentou o dilema de como informar os filhos sobreviventes sobre a perda trágica.

A cobertura da mídia foi massiva e incessante, desde a fase inicial da investigação até o desdobramento do processo penal. Imagens exclusivas da cena e dos depoimentos foram veiculadas todos os dias. Especialistas, como psiquiatras, discutiam o perfil psicológico de

Suzane, caracterizando-a como uma pessoa narcisista e egocêntrica (MEMÓRIA GLOBO, 2021). Detalhes gráficos do crime eram compartilhados, transformando o caso em um verdadeiro espetáculo midiático.

O sofrimento dos envolvidos era ofuscado pela curiosidade e pelo fascínio do público, gerando uma onda de revolta e indignação que se intensificava a cada novo episódio revelado. Esse trágico evento não apenas alterou a dinâmica familiar, mas também deixou uma marca indelével na sociedade e na história criminal brasileira, levantando questões profundas sobre a natureza humana, a violência familiar e o papel da mídia na exploração da dor alheia.

Importante destacar nesse caso que, apesar da culpabilidade de Suzane, a mídia constantemente violou e continua violando sua vida íntima, sendo exemplos disso, quando “se declarou evangélica, quando uniu-se afetivamente com outra detenta no presídio, quando ficou noiva do irmão de uma das detentas e quando perdeu os benefícios do regime semiaberto, em 2016, sendo confinada em solitária” (LEITE, 2017, p. 199). É como se a mídia tivesse o papel de um juiz, que não concede perdão para o criminoso e lucra com sua dor.

5.1.3. CASO ELIZA SAMUDIO: PERSPECTIVA DE BRUNO

Em 2010, uma história trágica e complexa começou a ser contada no Brasil. Bruno Fernandes das Dores de Souza, na época um jovem goleiro de 25 anos do Flamengo, tornaria-se o principal suspeito de um caso que chocou o país e levantou questões sobre a maneira como a justiça e a mídia lidam com crimes violentos.

Eliza Samúdio, uma modelo também de 25 anos, desapareceu no dia 4 de junho daquele ano após ir ao sítio de Bruno, na região metropolitana de Belo Horizonte, acompanhada de seu filho (BORGES, 2014). Enquanto a criança foi localizada 22 dias depois, o corpo de Eliza nunca foi encontrado, um detalhe que tornaria o caso ainda mais polêmico e intrigante.

A partir disso, a justiça a declarou morta, e Bruno se viu cercado por acusações graves que incluíam homicídio qualificado, sequestro, ocultação de cadáver, entre outros crimes. A cobertura midiática foi intensa e, frequentemente, tendenciosa (BORGES, 2014). Ao contrário de Bruno, outros seis réus – que também foram acusados de participar do crime, como o primo do goleiro, Jorge Luiz Rosa – não receberam a mesma atenção da imprensa.

Jorge, por exemplo, desempenhou um papel vital no processo ao afirmar que Eliza não havia simplesmente desaparecido (PRIMO, 2015). Sua entrevista ao programa Fantástico ocorreu antes mesmo do julgamento, intensificando a pressão sobre Bruno. Esse foco desproporcional na figura de Bruno levantou questões sobre como a mídia pode influenciar a percepção pública e

judicial em casos desse tipo. Enquanto o jovem goleiro se tornou o "rosto do crime", outras pessoas envolvidas, como Marcos Aparecido dos Santos e Luiz Henrique Romão, foram menos expostas.

Conforme Freitas (2018) argumenta, este caso é emblemático por ser um homicídio sem cadáver, o que gera incertezas tanto sobre a morte da vítima quanto sobre as circunstâncias do crime. Ainda conforme o autor, a mídia “logo no início das investigações, deu como certa a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como principal mentor do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima” (FREITAS, 2018, p. 240).

Assim, a mídia, como no caso de Nardoni, os direitos fundamentais e garantias constitucionais dos acusados não foram respeitados, sendo a mídia o “magistrado” do caso, apontando o dedo para culpabilizar antes mesmo do fim do trânsito em julgado, sem respeitar a presunção de inocência e o devido processo legal.

6. CONCLUSÃO

O propósito deste trabalho foi investigar como a mídia influencia a percepção da sociedade e do corpo do júri, se estendendo até mesmo ao próprio juiz durante o desenrolar de um crime. As notícias sobre delitos frequentemente provocam um forte clamor social que, muitas vezes, distorce os fatos, comprometendo princípios constitucionais fundamentais.

Embora a liberdade de informação seja um direito essencial, é crucial considerar o impacto que a maneira como a mídia aborda certos casos pode ter na formação da opinião pública. O sensacionalismo, que muitas vezes permeia essas reportagens, pode ofender a dignidade e os direitos tanto dos réus quanto das vítimas, moldando percepções preconcebidas e levando a sociedade a tomar partido antes mesmo do julgamento.

Esse cenário resultante faz com que a condenação do réu seja delegada à sociedade, limitando seu direito à ampla defesa. Casos midiáticos emblemáticos, como os de Nardoni, Eliza e Suzane von Richthofen, exemplificam como o poder da mídia cria uma verdadeira pressão social, gerando revolta e indignação pública, muitas vezes desproporcionais aos fatos. A interferência da mídia no processo penal suscita preocupações significativas.

Como mencionado, o sistema de justiça deve resguardar os direitos de todos os envolvidos, garantindo que tanto réus quanto vítimas não sejam submetidos a um julgamento midiático. O juiz, por sua vez, deve agir com imparcialidade, tomando decisões baseadas nos elementos concretos do caso, sem se deixar influenciar pela emoção popular.



É fundamental que o júri também baseie suas deliberações nos fatos apresentados, mantendo uma postura objetiva e racional. Diante dessas considerações, é imperativo refletir sobre os limites da liberdade de informação, especialmente quando o conteúdo midiático pode impactar a sociedade de maneira tão intensa. A imprensa deve cumprir sua função social, respeitando o devido processo legal e permitindo que a justiça assuma sua responsabilidade, desde a fase de investigação até a sentença final.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Afonso. **As três faces do quarto poder**. 2009 Disponível em:http://www.academia.edu/25956715/As_Tr%C3%AAs_Faces_Do_Quarto_PODER1. Acesso em: 30 out. 2024.

ANDRADE, Fábio Martins de. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.98, n.889, p. 480-505, nov. 2009.

BORGES, Felipe. **O Fantasma de Eliza Samudio**. XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Foz do Iguaçu, 2014.

BRASIL. STJ — HC: 640518 SC 2021/0015845-2, relator: ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 22/01/2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Sistema acusatório e garantias do processo penal. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal/> Acesso em 30 out. 2024.

DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA, Tábata Cassenote. **Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal**. 2013. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/criminologia_midiatica_e_a_seletividade_do.pdf. Acesso: 30 out. 2024.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2. ed., Niterói, RJ: Impetrus, 2018.

GOMES, João Pedro Laurentino; MELO, Shade Dadara Monteiro. O poder midiático na esfera do direito penal: repercussões de uma sociedade punitiva. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, ISSN: 2318-0277, v. 1, n. 2, p. 66- 64, 2015.



GOMES, Luiz Flávio. **O espetáculo do populismo penal midiático**. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/> Acesso em: 30 out. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRANATO, Fernanda Rosa de Paiva. **A influência do discurso midiático e do clamor popular na recente produção legislativa penal brasileira: os delitos eletrônicos e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann)**. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5778>. Acesso em: 30 out. 2024.

GRECO, Leonardo. **Estudos de Direito Processual**. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRIGORI, Pedro. 19 anos do caso Richthofen: relembre a cobertura jornalística do crime que parou o país. **Correio Braziliense**, Brasília, 31 out. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4959553-19-anos-do-caso-richthofen-relembre-a-cobertura-jornalistica-do-crime-que-parou-o-pais.html>. Acesso em: 30 out. 2024.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida. **Memória, mídia e pensamento criminológico: enfoque em casos brasileiro (1988-2016)**. Tese (Doutorado). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Vitória da Conquista, Bahia, 2013.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**. 4. ed., rev., ampl. e atual., 3. tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**. 3. ed., 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEMÓRIA GLOBO. Caso Richthofen. **Memória Globo**, Rio de Janeiro, 28 out.2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/noticia/caso-richthofen.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2024.

MORAIS, A. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999

OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel de; SANTOS, Glaucylay de Silva dos. Revista Veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni. **Revista Anagrama –Revista Interdisciplinar da Graduação**, São Paulo, ano 2, n. 4, p. 1-14, ago.2009.



PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. A perspectiva prática da plenitude de defesa. **Consultor Jurídico**, 2021b. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/tribunal-juri-perspectiva-pratica-plenitude-defesa/> Acesso em 31 out. 2024.

PEREIRA, Adriane Damian; LIMA, Anderson Rodrigo Andrade. **A influência da grande mídia na elaboração e primeira alteração da lei dos crimes hediondos**. 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-1.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

PEREIRA, Leone. Princípios do direito processual do trabalho. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/383/edicao-1/principios-do-direito-processual-do-trabalho> Acesso em 30 out. 2024.

PRIMO do goleiro Bruno é preso por tentativa de furto em Niterói, RJ . **G1 Rio**, 2015. Disponível em [https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/primeiro-do-goleiro-bruno-e-preso-por-tentativa-de-furto-em-niteroi-rj.html#:~:text=O%20primeiro%20do%20goleiro%20Bruno,da%2077%20DP%20\(Icara%C3%A9\)](https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/primeiro-do-goleiro-bruno-e-preso-por-tentativa-de-furto-em-niteroi-rj.html#:~:text=O%20primeiro%20do%20goleiro%20Bruno,da%2077%20DP%20(Icara%C3%A9)) Acesso em 30 out. 2024.

SOHSTEN, N. F. V. Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal. **Revista Âmbito Jurídico**. <http://www.ambito-juridico.com>, p. caderno 03 - caderno 03, 2013.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2010.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As Propriedades do Jornalismo Sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. 2011. 122 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação). Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27. ed., v.1, São Paulo: Saraiva, 2005, p.92.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.